

# 3

## O SISTEMA DE PRECEDENTES “À BRASILEIRA” OU “TROPICALIZADOS” NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (“BRAZILIAN WAY” OR “TROPICALIZED” PRECEDENTS SYSTEM IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE)

*José do Carmo Veiga de Oliveira*<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente ensaio tem o propósito de apresentar uma discussão que vem crescendo a cada dia desde que decidiu elaborar um “novo” Código de Processo Civil, que foi instituído pela Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015. Com o propósito de se reduzir os mais de 106.000.000 de processos em curso no Judiciário Brasileiro, foi adotado um sistema de *precedentes* mediante simples edição legislativa, com o elevado desiderato de permitir a mesclagem entre as duas grandes famílias do Direito: a *civil law* e a *common law*. Essa aproximação vem sendo defendida arduamente por alguns processualistas brasileiros, enquanto outros ainda resistem a essa possibilidade. O fato é que a referida Lei foi sancionada e já faz parte do arcabouço jurídico nacional e os *precedentes* deverão ser a alternativa para se impedir

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual pela PUC-MINAS, Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Professor de Direito Civil e Processual Civil da PUC-MINAS.

a renovação de demandas que tenham a mesma fundamentação fático-jurídica adotada em julgado por algum Tribunal de 2o grau ou Superior. Constatada a existência de *precedente* editado sob o manto da *ratio decidendi*, e inaplicável qualquer técnica de sua superação, será impossível a qualquer pessoa apresentar nova demanda sob o mesmo fundamento fático-jurídico e respectiva pretensão. É inegável a inconstitucionalidade da referida lei ordinária, sob vários aspectos e que serão tratados no presente trabalho.

Palavras-chave: Precedentes; *ratio decidendi*; *obter dictum* ou *obtain dicta*; *distinguishing*; *overruling*; *overriding*; magistratura; jurisdição.

### ABSTRACT

This essay has the purpose of presenting a discussion that is growing every day as it is decided to draw up a “new” Civil Procedure Code, which was established by Law n. 13,105, of March 15th, 2015. In order to reduce the more than 106,000,000 of ongoing processes in the Brazilian Judicial System, a system of precedents upon simple legislative issuance was adopted, with high desideratum to allow merging between the two major families of Law: *civil law* and *common law*. This approach has been ardently defended by some Brazilian proceduralists, while others still resist this possibility. The fact is that the referred Law was sanctioned and is already part of the national legal framework and *precedents* should be the alternative to prevent the renewal of demands that have the same factual and legal basis adopted in final judgement by a Court of 2nd degree or Higher. Verified the existence of *precedent* edited under the cover of *ratio decidendi*, and inapplicable any technique of its overcoming, it will be impossible for anyone to present a new demand under the same factual and legal basis and respective pretension. The unconstitutionality of the referred ordinary law is undeniable, in various aspects and that will be addressed in this paper.

Keywords: Precedents; *ratio decidendi*; *obtain dictum* or *obtain dicta*; *distinguishing*; *overruling*; *overriding*; magistracy; jurisdiction.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Características do sistema de precedentes à luz da common law – divergência com o sistema jurisprudencial e seu abandono para a adoção de decisões prospectivas. 3. Figuras típicas da common law: *distinguishing* ou *distinguish*, *overruling* e *overriding* –

técnicas de superação dos precedentes. 4. Obter dictum ou obter dicta e ratio decidendi – distinção e aplicação na nova sistemática “brasileira” – os precedentes e o trânsito em julgado da “fundamentação” das decisões judiciais. 5. Estabilidade – integridade – coerência – exigência da novel legislação processual quanto à uniformização da jurisprudência dos tribunais – a análise de questões fáticas nos recursos especial e extraordinário – reflexões quanto às súmulas já editadas pelo superior tribunal de justiça e supremo tribunal federal. 6. Conclusão. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO

O contexto por meio do qual surgiu entre nós, de tradição secular da eminente família do Direito denominada de *civil law* e, agora, de um momento para outro, vê-se adotada uma mesclagem com a família do sistema da *common law*, proporciona um impacto forte e faz romper barreiras que há pouco mais de trinta (30) anos seria inimaginável que fosse possível registrar essa mudança extrema, num ambiente em que jamais se pensou a respeito, pelo menos em nível de discussão no âmbito da comunidade jurídica brasileira, ante a própria cultura romano-germânica da qual o Brasil sempre foi signatário.

Ocorre, no contexto atual, a adoção do sistema de precedentes em que toda a estrutura para seu funcionamento está fundado em termos culturais, históricos, filosóficos, políticos, estruturais, econômicos e, sobretudo, pautado numa tradição arraigada no próprio povo dos países que adotam esse sistema de Direito.

Já se viu que no Brasil existe uma grande dificuldade de aceitação, a princípio, exatamente em virtude de não haver, em toda a sua História, qualquer margem para se promover essa “adoção” pelas razões já declinadas e, ainda, porque não se olha para uma decisão proferida pelo Judiciário Brasileiro, em nenhuma das áreas de atuação que impliquem em promover uma séria distinção entre o *obter dictum* ou *obter dicta* daquilo que sistematicamente se conhece por *ratio decidendi*.

Esses dois termos que, aparentemente, são estranhos à nossa linguagem em Direito Processual, doravante vão integrar a nossa cultura de modo que deveremos apreender a distinção se faz de um e outro na prática do cotidiano forense, visando assimilar que a *obter dictum* ou a *obter dicta* possuem o sentido de se afirmar que o que se disse foi apenas por dizer e que não reside em nenhum desses termos qualquer forma ou razão de decidir. Nesse passo, pois, estaremos diante

da *ratio decidendi*, ou seja, a razão de decidir, o fundamento de toda a sustentação do *decisorium*.

Essa razão de decidir passa a integrar, doravante, a fundamentação de qualquer sentença ou acórdão que for proferido, em qualquer nível jurisdicional, de modo que, para se formar um precedente, haveremos que olhar para o futuro, decidindo para orientar as decisões que haverão de ser proferidas. A *contrario sensu*, de como ocorre na *civil law*, olhar para as decisões pretéritas como orientação para decidir um caso presente. Isso significa que as sentenças que forem proferidas de agora em diante deverão servir de orientação e direção para os casos futuros. Isso significa, claramente, que não mais serão proferidas decisões, sentenças ou acórdãos por todos os níveis do Judiciário Brasileiro que não tenham o condão de orientar as decisões que de futuro haverão de ser proferidas, sustentando a formação dos precedentes, geradores de efeito vinculante desde o Supremo Tribunal Federal ao Juízo de primeiro grau, em qualquer comarca dos Estados Brasileiros, na sua inimaginável hierarquização jurisprudencial.

Como se disse, estamos vivendo uma grande transformação no sistema judiciário brasileiro a ponto de se permitir uma verdadeira mudança de pólos para, de um modo ou de outro, atender-se aos interesses mercadológicos, tratando-se de decisões pautadas na possibilidade de se tornarem previsíveis, cabendo aos Tribunais manter um “banco de precedentes”, mediante livre acesso pela rede mundial de computadores, pautando uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Essa é a nova realidade do Direito Processual Brasileiro que ora se inaugura por força da vigência do Novo Código de Processo Civil. Sejam, todos, portanto, muito bem vindos ao regramento estabelecido pelo Banco Mundial por meio do seu Documento n. 319.

## **2. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE PRECEDENTES À LUZ DA *COMMON LAW* – DIVERGÊNCIA COM O SISTEMA JURISPRUDENCIAL E SEU ABANDONO PARA A ADOÇÃO DE DECISÕES PROSPECTIVAS**

Diante da nova ordem processual instituída pela Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015, mediante a adoção do chamado “sistema de

precedentes” que se tornou tão defendido por uns<sup>2</sup> e, em contrapartida, rejeitado por outros<sup>3</sup>, em virtude da mesclagem entre as duas grandes famílias do Direito – *civil law* e *common law* – tornou-se indispensável, ainda que de forma singela, a elaboração de um breve comentário quanto ao modo com que isso está se tornando uma realidade no Direito Processual Civil Brasileiro.

De fato, estamos diante de uma nova formatação para o Direito Processual Civil, sem qualquer estruturação adequada e própria para que se possa redirecionar o *modus operandi* das decisões que serão proferidas por todas as instâncias judiciais brasileiras, já que o Judiciário vai trabalhar em outro viés decisório. Explica-se: será abandonado o sistema jurisprudencial, por meio do qual sempre se adotou a orientação decisória considerando os julgamentos anteriormente proferidos, constituindo uma espécie de persuasão por julgados pretéritos, com o propósito de orientar os Julgadores em casos presentes. No dizer de Pedro Nava, estariam os Julgadores sendo guiados por faróis instalados na traseira de um veículo, ou seja, iluminando o passado. Doravante, os faróis iluminarão o futuro, parafraseando o grande brasileiro.

É de se frisar que esses julgados sempre serviram para estabelecer paradigmas sob os quais muitos deles constituíram a “*jurisprudência dominante*” ou a “*jurisprudência minoritária*”, em certas temáticas,

<sup>2</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010).

· Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 117 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 19 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006: MARINONI, Luiz Guilherme. *A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil*. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, n. 380, p. 48, 2009, dentre outros.

<sup>3</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 72. Da independência jurídica do juiz, pág. 161/162, Campinas: Millenium, 2000. LIMONGE, Celso Luiz; STEFANO, Cláudia. *Breves anotações sobre a reforma do judiciário*. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (Coord.). *A reforma do judiciário, uma abordagem sobre a Emenda Constitucional 45/2004*. Campinas: Millennium, 2007; Boaventura de Souza Santos, in <http://www.uepg.br/rj/a1vlat16.htm>. – dentre outros.

mormente perante os próprios Tribunais aos quais estivessem vinculados os subscritores dos acórdãos proferidos. Vale notar, ainda, que em muitas dessas vezes não se tenha firmado a melhor interpretação dos fatos para efeito de se permitir a identificação dos elementos que fossem capazes de, verdadeiramente, permitir a formação do convencimento racional do Julgador na situação fática debatida nos autos, reiterar-se, submetida à sua apreciação para o ato de julgar.

No entanto, a realidade que se nos apresenta para doravante tem outro viés: os julgados serão proferidos com o intuito de se permitir que, diante da análise fática da lide submetida à apreciação do Julgador, sejam estabelecidos os fundamentos da decisão mediante o realce dos fatos e, com tamanha clareza, intensidade e precisão, não permitindo qualquer dúvida sobre os aspectos que realmente sustentarão os precedentes que a serem editados, no futuro, pelos Tribunais, visando atender as exigências a serem preenchidas para se formar o “*banco de precedentes*” em cada Tribunal da Federação.

Esse “*banco de precedentes*” será divulgado pela rede mundial de computadores<sup>4</sup>, de modo a se permitir que qualquer pessoa interessada em acessá-lo, quaisquer sejam as suas razões, mediante disponibilização, possa servir de orientação às próprias partes assim como a todos os Operadores do Direito que, por acesso a um *link* específico nos sítios dos Tribunais, poderão se orientar quanto a essa ou aquela pretensão, quanto à sua viabilidade ou não no que tange à sua aplicação aos casos concretos que talvez sejam admitidos e submetidos à apreciação do Judiciário.

No sistema *common law* a construção do Direito dá-se mediante a publicação dos julgados e, assim, todos eles observam os *precedentes* já existentes para se permitir ao Julgador a formação do seu convencimento tendo como orientação as decisões proferidas a partir de casos concretos já decididos e formada a coisa julgada, ou seja, com ou sem a interposição ou desistência de eventuais recursos e os respectivos julgamentos pelos Tribunais quanto àquela decisão que servirá de paradigma para as situações vindouras, verificada, no âmbito dos respectivos processos, a conhecida preclusão máxima.

<sup>4</sup> Art. 927 – omissis... § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

É de se frisar que o sistema *common law* indica a orientação ao Julgador para a prática do seu ato de julgar e possui, desde a sua adoção, ampla acolhida pelos Operadores do Direito, como um todo, em virtude de se tratar de uma sistemática por meio da qual todos os jurisdicionados e Julgadores, do primeiro ao último grau recursal, possuem uma formação social, cultural, filosófica, política, jurídica e jurisprudencial capazes de aderir ou não, conforme a situação fática posta à sua apreciação, autorizando ou rejeitando a pretensão deduzida perante o Órgão Julgador. Deve-se frisar que a parte que pretenda apresentar em Juízo uma postulação, valer-se-á dessa fonte de pesquisa e orientação para que a avaliação prévia de um caso concreto seja formada diante do banco de dados existente, para firmar posição quanto ao cabimento ou não de uma pretensão em Juízo.

Não se pode olvidar, entretanto, que se a orientação já firmada pelos julgados existentes a respeito da matéria em questionamento for contrária à pretensão da parte, ela não deduzirá em Juízo aquela postulação. No entanto, se lhe for favorável, a sua conclusão decorrerá depois de, igualmente, examinar, pausada e detidamente, a *ratio decidendi* ou *holding* do julgado ou julgados visando identificar se a questão fática possui os mesmos contornos do fato que está sendo avaliado para, somente então, se for o caso, decidir-se quanto ao ajuizamento da pretensão.

É como se dissesse: esse *banco de precedentes* funcionará como uma espécie de balizamento para informar a “*condição de procedibilidade*” da pretensão que se quer deduzir perante o Judiciário. Se encontrar respaldo positivo, a parte terá a sua resposta e, da mesma forma, se o respaldo for negativo. No entanto, em qualquer hipótese, os fatos serão de fundamental importância para que se forme um convencimento, prévio ou posterior ao ajuizamento, se for o caso, dependendo, obviamente, de como forem apresentados e avaliados pelo Julgador, ante a *ratio decidendi* ou *holding*, reitere-se.

Note-se, por outro lado, que toda essa questão está firmada numa tradição secular, em que toda uma estrutura social, cultural, jurídica, política, filosófica e jurisdicional, já se encontra sedimentada através de vários séculos. Isso nos conduz, forçosamente, à conclusão de que todo o sistema judiciário, social, cultural, político, jurídico e filosófico estão pautados dentro de premissas consolidadas e solidificadas através

de vários séculos, diante de uma formação histórica que permite à população uma submissão capaz de lhe pacificar a mente e o coração para aceitar a orientação de casos idênticos já julgados e que informaram o Julgador quanto ao seu julgamento, com caráter vinculante àquele ou àqueles casos que serviram de orientação ao estabelecimento do precedente.

De outro lado, traz para nós, brasileiros, uma grave inquietação sob o ponto de vista técnico, jurídico, legislativo e constitucional: pode-se permitir a adoção de uma “nova” sistemática, desse naipe, como que se fosse um produto que esteja sendo “*importado*” para a nossa sofrida experiência jurisdicional, acreditando que seja capaz de alterar o nosso estado de fato a partir dos nossos próprios Tribunais Superiores? Isso se indaga em virtude da grande oscilação de entendimentos e posicionamentos de nosso Superior Tribunal de Justiça que, em grande parte de suas decisões, ao invés de “*uniformizar*” o entendimento quanto à legislação infraconstitucional, acaba por criar um efeito de “*desuniformização*” como referido pelo seu Ministro Humberto de Barros<sup>5</sup>...

<sup>5</sup> “Nos últimos tempos, entretanto, temos demonstrado profunda e constante insegurança. Vejam a situação em que nos encontramos: se perguntarem a algum dos integrantes desta Seção, especializada em Direito Tributário, qual é o termo inicial para a prescrição da ação de repetição de indébito nos casos de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo ou combustível, cada um haverá de dizer que não sabe, apesar de já existirem dezenas, até centenas, de precedentes. Há dez anos que o Tribunal vem afirmando que o prazo é decenal (cinco mais cinco anos). Hoje, ninguém sabe mais. Dizíamos, até pouco tempo, que cabia mandado de segurança para determinar que o DTA fosse corrigido. De repente, começamos a dizer o contrário. Dizíamos que éramos competentes para julgar a questão da anistia. Repentinamente, dizemos que já não somos competentes e que sentimos muito. O STJ existe e foi criado para dizer o que é a lei infraconstitucional. Ele foi concebido como condutor dos tribunais e dos cidadãos. Em matéria tributária, como condutor daqueles que pagam, dos contribuintes. ... Dissemos sempre que sociedade de prestação de serviço não paga a contribuição. Essas sociedades, confiando na Súmula n. 276 do STJ, programaram-se para não pagar esse tributo. Crentes na súmula elas fizeram gastos maiores, e planejaram suas vidas de determinada forma. Fizeram seu projeto de viabilidade econômica com base nessa decisão. De repente, vem o STJ e diz o contrário: esqueçam o que eu disse; agora vão pagar com multa, correção monetária etc., porque nós, o STJ, tomamos a lição de um mestre e esse mestre nos disse que

Não se pode, portanto, partir da premissa de que, em havendo uma alteração legislativa, pura e simplesmente, como ocorre no Brasil por meio da mudança abrupta de um sistema constitucional e processual tenhamos a possibilidade de, simplesmente, de um momento para outro, por meio do vencimento do prazo da *vacatio legis* do novo regramento processual, haver uma alteração que implica num rompimento *ex abrupto* para adotar-se uma nova realidade jurisdicional, como se tivéssemos esses requisitos totalmente atendidos desde tempos imemoriais em relação à época de quando se decidiu elaborar o ante-projeto do novel ordenamento processual brasileiro.

Esses argumentos têm o propósito de promover a afirmativa de que não se constrói um sistema de precedentes por meio de edição de uma lei, como se pretendeu no passado recente da história brasileira, *mutatis mutandis*, reduzindo inflação mediante decreto-lei consubstanciado mediante prévio “*tabelamento*” ou “*congelamento de preços*”, porque, num determinado momento político, financeiro e econômico, ocorreu um rompimento com esse estado de coisas e a inflação retomou elevados patamares dantes nunca vistos, exigindo-se medidas drásticas visando debelar o novo quadro que se instalou devido à imperícia na adoção das medidas adotadas sem o menor quadro

---

estávamos errados. Por isso, voltamos atrás. Nós somos os condutores, e eu – Ministro de um Tribunal cujas decisões os próprios Ministros não respeitam – sinto-me triste. Como contribuinte, que também sou, mergulho em insegurança como um passageiro daquele vôo trágico em que o piloto que se perdeu no meio da noite em cima da Selva Amazônica: ele virava para a esquerda, dobrava para a direita e os passageiros sem nada saber, até que eles de repente descobriram que estavam perdidos: O avião com o STJ está extremamente perdido. Agora estamos a rever uma Súmula que fixamos já menos de um trimestre. Agora dizemos que está errada, porque alguém nos deu uma lição dizendo que essa Súmula não ter devia ter sido feita assim. Nas praias de Turismo, pelo mundo afora, existe um brinquedo em que uma enorme bóia, cheia de pessoas é arrastada por uma lancha. A função do piloto dessa lancha é fazer derrubar as pessoas montadas no dorso da bóia. Para tanto, a lancha desloca-se em linha reta e, de repente, descreve curvas de quase noventa graus. O jogo só termina, quando todos os passageiros da bóia estão dentro do mar. Pois bem, o STJ parece ter assumido o papel do piloto dessa lancha. Nosso papel tem sido derrubar os jurisdicionados”. (Voto-vista do Min. Humberto Gomes de Barros no AgRg no REsp n. 382.736-SC, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, S1. Primeira Seção, DJ 8.10.2003, DJ 25.2.2004, pág. 91, *in* RDR 31/329).

estrutural/estruturado/estruturante que lhe permitisse qualquer chance de êxito.

Para efeito de se estabelecer um comparativo num contexto absolutamente diametral com o que se discute neste trabalho, seria o mesmo que adotar a terapia aplicável ao uso de antitérmico visando debelar uma infecção pela sua singela ministração, sem buscar a identificação do quadro infeccioso para se aplicar o tratamento com o uso de antibióticos próprios e adequados ao combate da bactéria específica, causadora do quadro febril. Isso não se faz mediante simples estalar de dedos.

Talvez houvesse algum luminar que suscitasse como uma espécie de “*balão de ensaio*” a existência de um sistema de efeito vinculante já instalado no ordenamento constitucional-jurídico-processual brasileiro, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, autorizado pelo Ordenamento Maior, e como seu guardião, estivesse a editar súmulas com tal efeito, determinado a vinculação dos órgãos do Judiciário e, assim, de todo o Executivo às suas decisões.

No entanto, o que se tem visto é que as súmulas editadas e já mencionadas neste trabalho, com efeito vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, muitas delas, à data de sua edição, sequer estavam amparadas em decisões publicadas e, conseqüentemente, sem que tivesse ocorrido a formação de coisa julgada, de modo a oferecer-lhe autoridade suficiente para ser acolhida no meio jurídico por parte daqueles que as examinassem com um mínimo de juridicidade, posto que meramente formal. Não é assim, com a mais honrosa vênias, que se muda ou se altera o sistema de uma das duas grandes famílias do Direito, a *civil law*, com redobradas vênias.

Ademais disso, tudo quanto se fizer nesse período de adaptação à nova realidade processual e jurisdicional que se espera reinar no Brasil, corre-se o risco de, inicialmente, haver uma espécie de “*repristinação fática*” do Código de Processo Civil, de 1973, considerada toda a sua cientificidade, cuja característica em grande parte se ressentem o novel diploma... Houve quem dissesse que “*as palavras não têm o dom de mudar a natureza das coisas*”. Por evidente, não se altera um sistema processual simplesmente por meio de uma nova lei, por mais que, em muitos dos seus dispositivos, sejam utilizadas expressões de

caráter técnico, mas que por si só não têm o condão de “*dourar a pílula*” ou mudar a natureza jurídica de nossa legislação processual, promovendo-se-lhe uma grande alteração capaz de redirecionar tudo o que se pratica no Judiciário deste País, sobretudo do ponto de vista cultural, desde a sua “*descoberta*” por Pedro Álvares Cabral.

O que se aproxima, na verdade, é o abandono do sistema jurisprudencial, de caráter persuasivo para se adotar um sistema constituído por decisões que serão proferidas com o condão de firmar entendimentos para novos litígios que ainda haverão de serem ajuizados, ou seja, para ditar uma nova ordem jurisprudencial com efeitos prospectivos. Tudo isso implica, na verdade, em abandonar totalmente o sistema vigente durante séculos para que outro seja adotado, desfazendo-se completamente das raízes e tradições da *civil law* em busca de uma nova realidade, a *common law*, como se isso fosse possível de um momento para outro, sem qualquer espécie de transição, como costumemente se faz com as reformas da previdência social que, aliás, mais uma vez, volta à pauta política.

De outro lado, ainda temos de considerar que a atual realidade da jurisdição brasileira consiste, na verdade, numa grande “*linha de produção de decisões judiciais*”, em virtude das dezenas de metas que são estabelecidas a cada ano pelo Conselho Nacional de Justiça, mais especificamente a conhecida “*Meta 02*” que determina o julgamento de todas as ações novas ajuizadas a cada ano e mais dez por cento (10%) do “*estoque*” de processos em curso. Isso autoriza dizer que se houver o ajuizamento mensal de duzentas, trezentas ações novas, para cada vara de uma grande comarca ou mesmo nas comarcas menores, do interior, deverá ser julgada naquele mês de sua entrada igual quantidade de ações já em curso e acrescida de dez por cento (10%) do “*estoque*” de processos em tramitação. Miseravelmente, esse número não será inferior a quatrocentas, quinhentas sentenças de mérito ao mês, isso porque não existe comarca neste imenso País que não possua um acervo em cada Secretaria de Juízo ou Comarca, ainda que do interior de qualquer Estado da Federação que não tenha menos de 10.000 processos em tramitação, consideradas todas as competências jurisdicionais.

Ademais disso, não se pode olvidar que, uma vez decididos esses feitos na mesma proporção dos novos ajuizados mais o percentual

do estoque já mencionado e remetidos em grau de recurso aos Tribunais de segundo grau, são freqüentes as sessões de julgamento em que muitos desses processos julgados primeiramente têm sentenças declaradas nulas, anuladas ou cassadas em virtude do indispensável provimento de recursos interpostos por uma ou por ambas as partes litigantes, fundados em questões que foram superadas quando do julgamento do primeiro grau de jurisdição e/ou que não foram ou não poderiam ter sido rejeitadas ou superadas sem uma análise mais aprofundada de seu conteúdo fático ou jurídico. Todavia, as metas devem ser atendidas e cumpridas...

Também não se pode desconsiderar um fato que é de suma importância e que se encontra umbilicalmente jungido à causa primária de tamanho volume de processos em primeiro grau: mesmo que julgados os feitos até mesmo na última instância recursal brasileira, esses processos retornarão, obrigatoriamente, ao primeiro grau de jurisdição, para enfrentar a fase do cumprimento do julgado, mesmo sob o ponto de vista do sincretismo processual, até mesmo para dar cabo à sucumbência em favor da parte vencedora, em caso de extinção do processo sem exame de mérito, sujeitando-se, naturalmente, a vários incidentes processuais até que, finalmente, receba a ordem de arquivamento por ter se esgotado a prestação jurisdicional.

Por fim, a grande “*linha de produção de sentenças*” de primeiro grau, repetida nos Tribunais de segundo grau e também nos Superiores, acabam por se tornar uma imensa automação judiciária, de modo que a quantidade pode ficar próxima do atendimento das metas, mas, a qualidade fica imensamente prejudicada, onde os recursos são providos e a fase do cumprimento do julgamento, muitas das vezes, encontra óbices intransponíveis, como conseqüência das inúmeras intervenções protelatórias das partes vencidas.

### **3. FIGURAS TÍPICAS DA *COMMON LAW*: *DISTINGUISHING* OU *DISTINGUISH*, *OVERRULING* E *OVERRIDING* – TÉCNICAS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES**

Diante do fato de que o sistema da *common law* encontra-se firmado numa proposta que consiste em que não apenas se decida a

respeito de um caso concreto, mas, na verdade, servirá de paradigma para surtir o efeito de firmar um precedente e com caráter vinculante, aplicável a caso idêntico, de fato e de direito, visando decidi-lo da mesma forma e com efeitos prospectivos sob os mesmos fundamentos constituídos anteriormente, quais sejam, a *ratio decidendi* e a *quaestio iuris*. Havemos, pois, de convir, que nem todos os casos poderão ou mesmo serão apreciados sob idêntico figurino.

Isso decorre de um elemento que envolve toda situação fática que leva e conduz milhares e milhares de litígios que são diariamente submetidos à apreciação do Judiciário em todo o território brasileiro. Logo, não se pode considerar que para todos esses casos a decisão a ser proferida pelos Juízes de primeiro grau também haverão de ser idênticas diante de cada caso concreto, mormente em se considerando que cada um deles, por mais idêntico que seja, ainda apresentará um ponto de divergência com outros tantos partindo sempre da mesma premissa: *quaestio factum*.

Todavia, num determinado momento identificar-se-á alguma similitude entre essas pretensões. Nesse particular poderá ocorrer a aplicação quando do ato sentencial de um ponto de convergência entre o feito que está sob análise e outro que já foi julgado anteriormente e, que, pelas suas razões de decidir – *ratio decidendi* – de fato ou de direito – servirá de fundamento para a nova decisão que vier a ser proferida, pois, aquela, possui efeito vinculante quanto ao precedente que ela ajudou a formar com efeitos prospectivos.

Essa decisão anterior será o paradigma para a nova e, então, estaremos diante de um precedente que, em razão de lei, terá o condão da força vinculante, ou seja, será o padrão adotado para casos idênticos e, reitere-se, de fato ou de direito. Estaremos, pois, diante do *leading case*, aquele que será o referencial decisório para casos que tais. Adotar-se-á, por isso, o que no direito anglo-americano denominou-se de *stare decisis*, equivalendo dizer, está decidido e não se deve decidir novamente.

Apesar disso, não se pode ignorar que essa teoria – *stare decisis* – não funciona como se fosse um valor absoluto no sistema da *common law*, porque em todo e qualquer sistema de Direito deve ocorrer um vínculo entre as regras de ordem social, política, cultural e filosófica

em plena sintonia com as ordens jurídica e judiciária. Para isso, devem ser considerados os *topois* de cada povo, suas origens e, mormente, seus valores éticos, morais, sociais, políticos, religiosos e respectivos costumes.

Para que se possa falar em *stare decisis* é de se considerar que não se trata de uma situação em que seja uma questão de ordem absoluta, de total aplicação a todos os casos. É necessário tomar em consideração o que se chama de *identidade de demanda* ou de *igualdade fática*. Seria, nos termos da *civil law*, o que se denomina de *identidade da causa de pedir* e do próprio *pedido*, que têm por fundamentos a *quaestio factum* que sempre orientou as partes diante das situações hipotéticas criadas pelo legislador brasileiro às quais os fatos devem se subsumir. Constatados esses requisitos, a sua aplicação é consequência natural, como garantia do próprio sistema da *common law*<sup>6</sup>.

Registre-se, contudo, que tal propósito é princípio e não garantia absoluta e insuperável, não havendo, portanto, obediência cega, indiscutível e incontestável, vez que é possível proferir decisão diversa do precedente, uma vez verificada ausência de razoabilidade e/ou erronia na decisão anterior.

No entanto, se eventualmente o Julgador identificar no aspecto fático ou jurídico questão que o caso posto à sua apreciação for divergente daquele que foi firmado anteriormente com caráter vinculante, deverá aplicar um método de distinção e indicar o ponto em que ocorre a divergência entre o precedente e o caso concreto em análise. Referimo-nos, pois, ao *distinguishing* ou *distinguish*, exatamente o instituto da *common law* que tem o condão de distinguir um caso concreto de outro para efeito de excluir o último daquele que, em tese, serviria de paradigma para o julgamento em curso.

A essa modalidade dá-se o nome de *técnica de superação do precedente*, ou seja, a exclusão do precedente como paradigma para o

<sup>6</sup> “Conseqüentemente, os precedentes não se devem aplicar de forma automática. O precedente deve ser analisado cuidadosamente para determinar se existem similaridades de fato e de direito e para estabelecer a posição atual da Corte com relação ao caso anterior. Logo, a força vinculativa de um caso anterior limita-se ao princípio ou regra indispensável à solução das questões de fato e de direito efetivamente suscitadas e decididas”. (RE, Edward D. *Stare Decisis*, tradução de Elle Gracie Northfleet, Revista Forense v. 327, págs. 38/39).

juízo do caso novo, isto é, a inaplicação do *leading case* por não servir de padrão para o caso concreto *sub examine* pelo Julgador, exatamente porque parcialmente diferente, ainda que por mínimo que seja, do julgado considerado como paradigma.

Deve-se observar, ainda, que em se tratando do *distinguishing* ou *distinguish* as partes litigantes, autores, réus ou terceiros intervenientes que eventualmente sejam admitidos no curso da tramitação processual, deverão tomar em consideração o possível precedente para efeito de, os autores, promoverem a indicação, na sua petição inicial, dos aspectos fáticos ou jurídicos em que a sua pretensão diverge dos termos do precedente e, assim, os réus, bem como os terceiros intervenientes, no momento de sua primeira manifestação nos autos do processo. Normalmente, isso ocorrerá quando da apresentação de resposta à pretensão vestibular deduzida pelo autor. De outro norte, em se tratando de reconvenção, tanto na sua inicial, de parte do reconvinente, quanto na resposta do reconvido. Da mesma forma, em virtude da intervenção de terceiros interessados no curso do processo.

Assim fazendo o autor, pretende ele, na verdade, que o Julgador acolha a sua pretensão no sentido de determinar o seu processamento, ou seja, dar-lhe seguimento. Como dito, compete ao réu ou réus e assim a terceiros intervenientes, em posição contrária àquela assumida pelo autor ou autores, opor-se a essa pretensão sob o argumento de que o precedente *a* ou *b* não lhe autoriza o seguimento processual e, assim, o Juiz deverá, ao final, decidir a respeito. Essa decisão implica, necessariamente, na avaliação do precedente para, se for o caso, aplicá-lo ao caso *sub examine* e, dessarte, proferir o seu julgamento concretamente.

Desta forma, caberá, pois, ao Julgador, no momento adequado, conhecer ou não da aplicação do precedente invocado, de modo a acolher ou rejeitar a alegação de seu cabimento ou aplicação. Em sendo o caso de se lhe dar acolhimento, aplicará o precedente. Todavia, deverá declinar, em todos os seus pormenores, as razões que o levaram àquela convicção quanto a aplicação, fundamentando, pois, a sua decisão. Caso contrário, deverá, igualmente, aduzir a motivação pela qual concluiu pela sua inaplicabilidade, ou seja, fundamentando a sua decisão. Em qualquer das hipóteses, a fundamentação é de suma importância,

pois, a partir dela, abre-se o contraditório às partes para que façam aduzir suas razões, favoráveis ou contrárias à acolhida ou rejeição do precedente invocado por qualquer delas, sobretudo, em sede recursal dirigida aos respectivos níveis jurisdicionais.

Sob a mesma perspectiva, caberá aos Tribunais de apelação ou Superiores avaliar do cabimento ou não do precedente adotado ou rejeitado e, da mesma forma, fundamentar para acolher ou rejeitar as alegações, sob pena de nulidade do decisório, conforme enumera exaustivamente o artigo 489, da novel ordem processual civil brasileira<sup>7</sup>.

Pode ainda ocorrer mais uma hipótese: a aplicação do *overruling*, que se constitui em mais uma *técnica de superação do precedente*, já que a sua acolhida implica, na verdade, em se afirmar que é possível proceder-se à revisão dos precedentes quando não se adequarem à realidade fática posta à apreciação do Julgador no momento de proceder a sua análise quando receber a postulação lançada pela parte interessada ou mesmo quando de sua contraposição pelo seu ex-adverso ou

<sup>7</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

terceiros que intervierem no processo, assim como em se tratando de reconvenção.

Não se pode deixar de ponderar o fato de que seria, em tese, possível que a criação do precedente que se pretende aplicar a um determinado caso concreto deixou de considerar algum aspecto que lhe fosse absolutamente relevante e, por isso mesmo, não seria de todo equivocado compreender que o precedente em apreço teria sido construído sob premissas equivocadas e, desta forma, seria o caso de, dentro da margem de ponderação aplicável ao Julgador, rejeitar a sua acolhida e aplicabilidade diante da concretude da situação submetida ao seu julgamento.

Finalmente, a última hipótese que deve tratada nesta etapa do presente trabalho reside no *overriding*, correspondendo à hipótese de o precedente encontrar-se ultrapassado, até mesmo por força dos próprios fatos que lhe deram origem. Portanto, ocorrendo a evolução da interpretação jurídica a seu respeito, porque o próprio Direito avançou em termos de mudança social e jurídica, poderá vir, por isso mesmo, perder a sua aplicabilidade em face de sua notória inaplicação.

Um exemplo típico dessa possibilidade no nosso sistema jurídico decorre do entendimento que havia no Supremo Tribunal Federal quanto aos contratos de promessa de compra e venda firmado entre as partes contratantes. No entanto, há um porém a ser considerado: o documento não havia sido submetido ao registro imobiliário. Essa situação chegou a constituir-se em súmula persuasiva pelo número de decisões que foram proferidas.<sup>8</sup> O fato é que, ao entendimento sumulado pelo Pretório Excelso, esse tipo de documento constituía-se apenas em direito obrigacional entre as partes, dada a ausência de sua inscrição no registro imobiliário do foro de situação do respectivo imóvel. Conseqüentemente, seria inoponível contra outrem, mormente em sede de embargos de terceiro.

Quando a matéria foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, após a instalação e funcionamento de suas Turmas e Seções Julgadoras, seus Eminentes Ministros entenderam de modo

---

<sup>8</sup> Súmula 621 – Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis.

diverso. Por isso, foi editada a Súmula 84, que passou a admitir os embargos de terceiro que se encontrassem amparados em alegação de posse decorrente de compromisso de compra e venda, *mesmo que não registrado*. Entenda-se, registro, por óbvio, de natureza imobiliário<sup>9</sup>.

Assim, a Súmula n. 621 editada pelo Supremo Tribunal Federal, quando tinha competência ampla, ou seja, inclusive sobre matéria infraconstitucional, foi totalmente desconsiderada pelo Superior Tribunal de Justiça que adotou entendimento diametralmente oposto, conforme se lê do texto da Súmula n. 84, admitindo o contrato de promessa de compra e venda devidamente registrada no serviço imobiliário competente para o efeito de lastrear pedido em sede de embargos de terceiro.

#### **4. *OBTER DICTUM* OU *OBTER DICTA E RATIO DECIDENDI* – DISTINÇÃO E APLICAÇÃO NA NOVA SISTEMÁTICA “BRASILEIRA” – OS PRECEDENTES E O TRÂNSITO EM JULGADO DA “FUNDAMENTAÇÃO” DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Para viabilizar a adoção do sistema de precedentes segundo a nova ordem processual será necessário tomar em consideração, seriamente, algumas questões que são de suma importância para se permitir falar em obrigatoriedade dos precedentes judiciais. Referimo-nos, pois, a duas características primárias dessa novidade para nós “*importada*” da *common law*: o *obter dictum* ou *obter dicta* e a *ratio decidendi*.

É incontestável para efeito de argumentação como razão de o Julgador deduzir os fundamentos que as suas razões de decidir haverão de adotar. Em considerando a sentença como derivada do latim *sententia*, *sentiendo*, formado do gerúndio do verbo *sentire*, não há dúvida no sentido de que assim implica, na verdade, em verdadeiro sentimento. O Juiz, pois, no ato de julgar, vai expor o seu sentimento ou sentimentos quanto ao caso submetido à sua apreciação.

É inequívoco que ao elaborar a sua fundamentação, o Juiz estará apresentando o seu sentimento sobre o caso *sub examine* e, assim,

<sup>9</sup> Súmula 84 – É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

deixará explicitadas as razões pelas quais concluiu desta ou daquela forma quanto ao seu entendimento sobre a questão fática e jurídica sob seu julgamento. É nessa linha decisória que o artigo 93, inciso IX, da CR/88 exige do Julgador que toda decisão proferida seja devidamente fundamentada, pena de nulidade. E isso não apenas autoriza o controle das decisões judiciais por parte dos Operadores do Direito como também pela sociedade em geral, já que para exercer a jurisdição, o Juiz precisa motivar as suas decisões, declinando-as de maneira clara e precisa. Da mesma forma, os Tribunais de segundo grau de jurisdição e, sobretudo, os Superiores que, via de regra, são a última esperança de parte dos litigantes. Não se pode desconsiderar que os Tribunais de segundo grau são, em grande parte, a única chance que as partes têm de buscar a reversão total ou parcial dos julgamentos proferidos pelos Juízos monocráticos ou de primeiro grau, já que nos demais níveis recursais a fundamentação encontra-se vinculada às respectivas disposições constitucionais que autorizarão, ou não, a sua admissibilidade, em face de suas competências específicas.

Daí é fácil compreender que, por outro lado, os princípios do contraditório, da amplitude de defesa e dos meios e recursos a ela inerentes, insertos no inciso LV, do artigo 5o, da CR/88, são de fundamental importância para que as decisões respeitem, igualmente, ao *due process of law*, assegurando-se às partes o próprio princípio do contraditório a partir do momento em que o Julgador declina as razões ou motivação de seu convencimento. Permite-se, pois, pelo ato de julgar ou, se preferir, de se prestar a jurisdição, nos termos dos dispositivos constitucionais elencados acima, que as partes acolham a fundamentação apresentada pelo Julgador em suas razões de decidir ou, contra ela, apresentem a respectiva irrisignação, recorrendo da decisão aos Tribunais de apelação e Superiores, de esse for o caso e se admitidos os respectivos recursos, eis que submetidos ao crivo da admissibilidade.

É evidente que se as partes acolherem as razões de decidir adotadas pelo Julgador em sua decisão interlocutória ou sentença monocrática e, assim, pelos julgados colegiados, elas terão à sua frente, plenamente disponível, toda a possibilidade de contra-razoar, impugnando os argumentos expendidos. Logo, o contraditório estará sendo aplicado da maneira mais clara e precisa, inquestionavelmente aberto, sob todas as possibilidades. Aplica-se, nessa hipótese, a cláusula relativa ao

contraditório, à amplitude de defesa, os meios e recursos a ela inerentes. Também não haverá de se dizer o contrário se as partes entenderem de concordar com o Julgador, em qualquer de suas modalidades – monocrático ou colegiado – porque suas razões de decidir estarão expostas, sem qualquer chance de surpresa ou perplexidade, já que apresentadas claramente, ressentindo-se de subterfúgios, em razão de sua indispensável fundamentação.

Por esse aspecto decisório, tem-se que na própria fundamentação em que o Julgador apresenta a sua decisão é que haverá de se encontrar o que se denomina de *ratio decidendi*, ou seja, as razões de decidir, por meio das quais emergirão os argumentos favoráveis ou contrários à parte vencedora ou vencida, total ou parcialmente.

No sistema processual instituído pelo legislador de 1973 não havia a preocupação com esse capítulo da novel legislação processual civil brasileira, porque o foco estava no trânsito em julgado quanto à parte dispositiva da sentença. Agora, no entanto, nesse capítulo decisório é que se encontrará o ponto fulcral da decisão monocrática ou acórdão, por meio do qual vai se concretizar a *coisa julgada*, que será o objeto de toda a observação pelas partes litigantes e pelo próprio órgão julgador.

Todavia, na nova ordem processual civil brasileira, o que será considerado como de fundamental importância, é a chamada *ratio decidendi*, ou seja, o que o Julgador considerou relevante para firmar a sua convicção. Essa é a chave de toda a temática decisória. Ficará claro, inequivocamente, qual foi a motivação que serviu de fulcro para o Julgador. Esse ponto será de relevante importância na fundamentação do julgado, seja monocrático ou colegiado.

Será, nesse particular, portanto, que o Julgador vai pautar sua decisão e, naturalmente, constituir-se-á no grande marco da decisão, o ponto no qual todas as questões fáticas e jurídicas haverão de granjear a distinção e relevância para efeito de se estabelecer o *precedente* a ser constituído ao longo das muitas decisões que haverão de, uma vez proferidas, pautar os Tribunais Superiores e os próprios do segundo grau de jurisdição, para elaborar os seus precedentes.

De outro lado, será possível como forma de se estabelecer uma certa confusão por parte dos litigantes ou dos Operadores do Direito,

que haverão de adotar olhares argutos e perspicazes, no sentido de se distinguir a *ratio decidendi* do que se chama de *obter dictum* ou de *obter dicta*, ou seja, distinguir uma razão de decidir de um *dizer por dizer*, ou um *dizer periférico*, sem a necessária relevância decisória, ou seja, a razão fulcral de decidir.

O simples *obter dictum* ou *obter dicta* não terá relevância alguma diante da *ratio decidendi*, já que não influirá, de modo algum, na própria decisão em si para efeito de formação do precedente.

Por isso é que insistimos no argumento de que não se cria ou se estabelece uma mudança tão radical num sistema processual a ponto de mediante um simples ato legislativo alterar-se uma realidade secular como a *civil law*. Ainda que se argumente no sentido de que o Direito Processual Constitucional Brasileiro já adota o sistema de precedentes mediante o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de ações diretas de inconstitucionalidade – em controle difuso ou concentrado – ou, mesmo nas ações declaratórias de constitucionalidade.

Essa afirmativa é simples de se compreender, porque as decisões desse naipe são proferidas pela mais alta Corte Jurisdicional do País, formada por Julgadores que têm a função específica, nessa ordem de matéria, de serem os Guardiões do Texto Constitucional. Ademais disso, toda a matéria que lhes é submetida à apreciação tem a marca da fundamentação vinculada, ou seja, por disposição constitucional – artigo 102, incisos, alíneas e respectivos §§ – CR/88<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional

Os Juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição, somente agora e doravante, é que terão a preocupação de serem precisos em

---

e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; II – julgar, em recurso ordinário: a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político; III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

declinar a *ratio decidendi*, distinguindo-a da *obiter dictum* ou *obiter dicta*, ou seja, das razões de decidir do simples dizer por dizer, sem que nessa última possibilidade esteja inserida a exigência de declinar o por quê desse ou daquele argumento.

De outro lado, as partes, por seus procuradores, terão que identificar quais foram os argumentos ou *ratio decidendi* que foram adotados pelos Julgadores para que sejam colhidos os exatos fundamentos decisórios como motivação para suas peças recursais. Para isso terão que distinguir, igualmente, os *obiter dictum* ou *obiter dicta*, o dizer por dizer, sem que se tenham constituído em fundamento decisório.

Poderia até se dizer, nesse particular, que a fundamentação também transitará em julgado, ainda que na parte em que se identificar a *ratio decidendi* como sustentáculo do precedente, no exato ponto em que se discutir a matéria de ordem fático-jurídica a permitir a sua edição.

É evidente que em todas as ações em que se discute, por exemplo, revisão de contratos bancários, exibição de documentos de origem bancária ou quaisquer outras demandas de massa, bem como o próprio questionamento dos expurgos inflacionários, onde milhões de ações aguardam o tão clamado e esperado julgamento do Supremo Tribunal Federal, servirão, sim, de precedente para outros casos idênticos, como já ocorre no que se convencionou chamar de *recursos repetitivos*, com a suspensão dos recursos de idêntica matéria, que se encontram no aguardo dos chamados *acórdãos paradigmas*, assim como ocorre também nos processos em que se reconheceu a repercussão geral como cláusula de admissibilidade em se tratando dos recursos extraordinários.

Também estarão submetidos a essa mesma exigência infraconstitucional todos os processos que derivarem da disposição inserta no artigo 927, incisos e §§, do novel diploma processual brasileiro<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o

Uma questão de ordem prática para os Tribunais de segundo grau de jurisdição é que enquanto se aguarda, na atual realidade processual, o julgamento dos processos que haverão de orientar os milhares ou milhões de outros que esperam os julgamentos daqueles, é o imenso espaço físico que se exige para efeito de se guardar ou depositar os processos que receberam a determinação de que o seu julgamento deverá ficar suspenso até que aqueles sejam julgados pelos Tribunais Superiores. É evidente que no dia em que forem decididos tais recursos, a própria população sobre a qual se estabeleceu a expectativa pelo julgamento desses processos, saberá o destino de seus postulatórios. Enquanto isso ficará no aguardo da publicação desses julgados, visando compreender exatamente o alcance do que foi decidido ou, se favorável ou não às suas respectivas pretensões.

Todavia, quando isso ocorrer, será esclarecido, de vez, qual foi o norte que também os Julgadores de segundo grau de jurisdição haverão de tomar para proferir os seus respectivos julgamentos. Essa é uma das multi-facetadas manifestações do mercado, pois, esse tipo de julgado decide milhares e até milhões de ações em curso, aliviando-se, pois, a carga de trabalho dos Tribunais Brasileiros, mediante a adoção de alguns poucos casos para serem decididos como *leading case*, firmando-se, conseqüentemente, o *stare decisis* consolidado no Direito Anglo-saxônico que ora se importa para o nosso Direito Processual.

---

disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

## **5. ESTABILIDADE – INTEGRIDADE – COERÊNCIA – EXIGÊNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUANTO À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS – A ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – REFLEXÕES QUANTO ÀS SÚMULAS JÁ EDITADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Outra questão a suscitar grandes expectativas, discussões ainda que em tese, é a disposição do artigo 926 e §§, do novel diploma processual<sup>12</sup>, no que tange à *estabilidade, integridade e coerência* dos Tribunais ao se promover a uniformização da sua jurisprudência, a “*menina dos olhos do mercado*”.

E nesse particular é de se voltar a atenção para o Documento 319, do Banco Mundial, tão mencionado neste trabalho e, especificamente, para os aspectos examinados pela pesquisadora Maria Dakolias, no sentido de que o País que não possui um Judiciário previsível, não é digno da confiança do “*mercado*” para efeito de receber investimentos, porque as decisões judiciais não guardam estabilidade, integridade e coerência com os interesses mercadológicos.

Ora, é evidente que pautado nessa tríade elementar para interesses outros, o Judiciário Brasileiro passou pela reforma que resultou na promulgação da Emenda Constitucional n. 45, em 08 de dezembro de 2004 – data em que se “*comemora*” o Dia da Justiça – ditada por tais interesses e padrões, visando garantir a manutenção dos investimentos internacionais no mercado interno, seu evidente consumidor por razões as mais óbvias.

No entanto, depois da derrocada da política econômica adotada e mau conduzida, consequência inafastável diante da própria observação

---

<sup>12</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

de seus efeitos e sem qualquer conotação de ordem político-partidária, mas que vem afetando imensamente a ordem econômico-financeira nacional, temos visto o despencar periódico das notas de avaliação do Brasil pelas agências internacionais de risco – classificando ou, desclassificando o País dentre os bons ou maus pagadores -, e mesmo com a adoção de estratégias e até mesmo com a mudança de Ministros de Estado, não se tem percebido grandes alterações no gravíssimo quadro que se instalou, já que não se identifica qualquer margem de mudança quanto aos seus efeitos.

O fato é que o Brasil vem sofrendo redução de suas notas de avaliação por agências internacionais e, assim, caindo no *ranking* dos bons pagadores e passou para a “*linha de baixo*”, ao lado de outros Países que se encontram em igual condição, ou seja, a de maus pagadores.

A questão é: será que nessa escalada negativa, pela constante redução das notas de classificação pelas agências de risco, ainda será possível receber investimentos internacionais? Ou seja, do que valeu a mudança do Direito Processual Brasileiro sem que haja uma mudança rigorosa nos rumos da administração da política econômica brasileira?

Acredita-se, sempre, que a essa altura dos acontecimentos e fatos que ocupam diariamente as manchetes de todos os jornais que têm veiculação pelo País e na própria imprensa internacional, a primeira exigência que os investidores internacionais apresentarão estará, por óbvio, dentro de uma perspectiva que implique numa mudança de conjuntura do sistema político e econômico para, somente então, ter-se em mente uma mudança radical quanto à possibilidade de aporte de investimentos internacionais no Brasil.

Vê-se, dessarte, que não isso ocorrerá mediante uma alteração em nível de direito processual ou no Poder Judiciário em sua forma de processar e julgar os litígios que envolvem interesses econômicos. Na verdade, outras medidas precisam ser adotadas com urgência e transparência, com divulgação de informações sem qualquer tipo de divórcio entre os fatos efetivamente identificados e a sua divulgação, amparados na realidade econômica interna e externa, com a adoção de índices confiáveis de taxa de inflação, com um sistema de fornecimento de energia elétrica que não passe por intervenção quanto à remuneração dos seus serviços, efetiva redução do valor

dos combustíveis em sintonia com o preço da matriz em nível internacional, ainda quando se despenca o preço do barril do petróleo ao invés de, internamente, os consumidores pagarem quase ou mais que um dólar pelo litro de gasolina.

Indaga-se, uma vez mais: do que adiantará essa reforma processual se o seu escopo – atender às exigências mercadológicas – já não persistem no mesmo nível de quando da sua formulação pelo Banco Mundial, por meio dos estudos da pesquisadora Maria Dakolias?

Todavia, o fato é que, voltando à matriz deste trabalho em sua proposta original, pode-se afirmar que diversas súmulas editadas pelos Tribunais Superiores – leia-se – Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal – haverão de serem revistas mormente no que pertine à chamada “*jurisprudência defensiva*”, que não tem outro propósito senão evitar discussões em que as grandes questões de interesse jurídico-fático-processual deveriam ser debatidas.

Mas, o que vem ocorrendo desde a edição de algumas de suas súmulas reside exatamente no seu oposto. Adotou-se uma estratégia de vazão de julgados que deve ser superior à entrada de recursos e, assim, o que se busca é não apreciar a matéria fática e probatória, deixando essa questão à margem dos julgamentos proferidos. Explicasse: os Tribunais Superiores – Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal – respectivamente, possuem competências diversas determinadas em sede constitucional. Por isso que, doravante, à luz do disposto no § 2º, do artigo 926, do Novo Código de Processo Civil, algumas súmulas por eles editadas e que constituem a chamada “*jurisprudência defensiva*” terão que ser modificadas ou, revogadas ou, talvez, canceladas. Vejamos o texto da referida disposição processual:

“Art. 926 – omissis...

§ 2º – Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

É de todo inquestionável que para se adentrar à *ratio decidendi*, doravante, os Tribunais Superiores terão de analisar provas e questões fáticas de modo a se permitir um julgamento claro, completo e indiscutível quanto às exigências inseridas no artigo 489, incisos e §§, do novel diploma processual.

Desta forma, obrigatoriamente muitas das súmulas editadas pelos Tribunais Superiores terão de ser revisitadas para se permitir o fiel cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 489, da legislação processual<sup>13</sup> que entrará em vigor dentro de mais alguns dias e, num plano mais efetivo e próximo, a Súmula de n. 05, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que “*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*”. Ora, se aí residir o pomo da discórdia entre as partes litigantes e, assim, a *ratio decidendi* estabelecida pelos Julgadores de primeiro e segundo graus, como não se admitir recurso especial? Talvez aí também se encaixe a Súmula n. 07, que sempre foi a grande razão de inadmitir os recursos especiais decidir de parte do Superior Tribunal de Justiça quando se refere a reexame de provas.

De outro norte, também se encontra no mesmo escaninho a fixação do valor relativo à compensação do dano moral, que exige uma reavaliação dos fatos a ponto de se estabelecer esse montante, máxime quando demasiadamente alto ou baixo. Com a devida vênia, será impossível, doravante, simplesmente inadmitir o recurso especial sob esse fundamento, tal como consta da redação da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça<sup>14</sup>, sob o manto da “*jurisprudência defensiva*”, que subtrai do referido Sodalício as grandes discussões dos fatos diante do Direito que, a essa altura, renovadas as devidas vênias, apequena o próprio Tribunal em apreço.

Não fosse tudo isso mais que suficiente, também havemos de convir, apenas à guisa de amostragem, a respeito da Súmula n. 279, do Excelso Pretório o Supremo Tribunal Federal, lavrada nas mesmas bases da Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haverá de merecer a devida e necessária reavaliação, já que “*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

<sup>13</sup> § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.  
§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

<sup>14</sup> Súmula n. 07 – A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por outro norte, é de todo clara a redação do parágrafo único, do artigo 928, do Novo Código de Processo Civil que assim edita, *litteris*:

“Art. 928 – omissis...

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”.

Por óbvio, seria desnecessária tamanha clareza e evidência. Aliás, o legislador, nesse particular, *“pecou pelo excesso”*. Mas, como julgar direito material sem analisar a lide sociológica ou fática instalada entre as partes litigantes? O próprio inciso II do artigo 928, do novel diploma processual, é claramente preciso ao afirmar que *“para fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em recursos especial e extraordinário repetitivos”*.

Pois bem. Voltemos nossos olhos, uma vez mais, para o caso dos expurgos inflacionários em cuja matéria foi acolhida sob a alegação de repercussão geral. Esse tema cai para o presente artigo como que a luva que se encaixa à mão. São mesmo indissociáveis, pois, o direito material em que se ampara é exatamente o contrato de serviço bancário firmado entre os milhões de poupadores que foram lesados pelo não pagamento de percentual de correção monetária em seus depósitos em caderneta de poupança, assim como de outros tipos de poupança e os fatos decorrem exatamente do não pagamento. E isso é fato inconteste. Tanto que as ações estão aí aguardando o respectivo julgamento há alguns anos. Com a máxima vênica e a mais respeitosa delas, aplica-se aí, sim, por força desse dispositivo, a reanálise de fatos pautados no direito material, ou seja, a lesão aos poupadores como sustentáculo da própria admissibilidade da cláusula de repercussão geral como garantia do recurso extremo pela Corte Excelsa Brasileira.

Redargüir-se-ia que a matéria, nesse particular, já se encontra vencida a partir da cláusula da repercussão geral que foi acolhida para fazer-se submeter ao Excelso Pretório a referida matéria. Mas, não voltemos nossos olhos apenas para essa questão que se encontra sob o manto da repercussão geral, mas, para milhares de outras que já tiveram recursos especiais e, sobretudo, extraordinários inadmitidos ao argumento de que se tratavam, na verdade, de reanálise de prova ou de cláusulas contratuais, conforme já frisado em linhas volvidas.

Outra possibilidade de igual natureza assenta-se nas áreas rurais sujeitas a decreto expropriatório para reforma agrária. E o tema fulcral desse tipo de discussão assenta-se na questão de fato, ou seja, se a propriedade é ou não produtiva para efeito de desapropriação para fins de reforma agrária. Portanto, matéria de prova fática ou pericial e com centenas de ações, casos ou demandas repetitivas para se adotar a linguagem do novel diploma processual no *caput* do artigo 928.

Da mesma forma, para se decidir a ação que a VASP – Viação Aérea São Paulo intentou contra a União Federal, cujo fundamento fático teria sido, segundo publicado pela imprensa nacional, a razão da quebra da referida empresa de aviação civil, constituindo-se exatamente na ingerência da União nas atividades privadas daí decorrentes. Não temos dúvida de que se trata de apreciação de um fato consubstanciando ou não a referida situação de interferência estatal na atividade privada e, ao final, o pedido foi julgado procedente e a União condenada ao pagamento de uma grande soma de dinheiro à VASP e que poderia, quem sabe, se em outras circunstâncias, permitir a continuidade das suas atividades empresariais, assegurando-se emprego aos seus milhares de funcionários.

Não nos esqueçamos de que Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio, quando se preparava para julgar o emblemático caso da Raposa Serra do Sol, originária do Estado de Roraima, requisitou aeronave da Força Aérea Brasileira e se dirigiu ao endereço do litígio para se informar dos fatos, conhecendo-os diretamente, sob o instituto da inspeção judicial e, dali, formou a sua convicção para proferir o seu douto julgamento.

Muitos e muitos outros casos poderiam ser mencionados aqui. Todavia, em virtude da própria natureza deste trabalho, abstenhamo-nos de fazê-lo, por ora.

Mas, nesse andar da carruagem, devemos considerar que “*cheira*” algum tipo de inconstitucionalidade, talvez, o fato de uma lei infraconstitucional ter o “*poder*” de editar julgados com efeito vinculante, sem que a matriz constitucional assim o autorize. A Reforma Constitucional estabelecida pela Emenda n. 45/2004, previu, expressamente, que o Supremo Tribunal Federal poderia editar súmulas com efeito vinculante após reiteradas decisões sobre matéria constitucional que fosse submetida à sua apreciação e julgamento.

Agora, estamos diante de uma realidade por meio da qual legislação infraconstitucional autoriza, como dito, edição de julgados com efeito vinculante e, mais, de modo a cercear o acesso, pela população ou, pelo menos parte dela, à prestação jurisdicional. Essa mesma legislação tem ainda o propósito de reduzir o acervo de processos em curso e assim, por meio desse cerceamento ou restrição ao exercício do direito fundamental à prestação jurisdicional, como forma de reduzir o acervo processual presente e futuro.

Ora, se emenda constitucional encontra-se submetida ao crivo da constitucionalidade, como a própria Emenda n. 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, o que se dirá de lei infraconstitucional que, a olhos vistos e incontestemente, fere direitos fundamentais às escâncaras, sem qualquer chance de serem assim declaradas, pelo menos, por enquanto...

É evidente que existem outras questões nesse novel diploma processual que poderão ser suscitadas em nível de inconstitucionalidade, como o julgamento antecipado do mérito, parcial ou total, e também sem o exercício regular do devido processo legal, a suspensão dos prazos processuais quando disposição constitucional estabelece prestação jurisdicional ininterrupta, prevendo apenas o recesso forense entre a última dezena do mês de dezembro até o dia 06 de janeiro de cada ano, extinção das férias forenses nos juízos de primeiro e segundo graus e sua manutenção nos Tribunais Superiores, quebrando o princípio da isonomia constitucional, suspensão de contagem dos prazos processuais em dias considerados não úteis, sob o argumento de que proporcionará celeridade processual, formação de coisa julgada em diferentes momentos decisórios em virtude de “*sentenças parciais de mérito*”, entre outros.

Muito mais poderia ser questionado, no entanto, o tempo se encarregará de tratar dessas matérias na medida em que os casos concretos forem sendo apreciados durante a tramitação dos feitos que forem submetidos a julgamento pelo Judiciário.

## 6. CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto resta inequivocamente claro que o Judiciário Brasileiro sofreu grave ingerência externa, mediante a adoção da “bula mercadológica” editada pelo Banco Mundial –

Documento 319 – e, assim, também, vários Países da América Latina e Caribe, pois, um País que não tenha um Judiciário confiável aos “olhos do mercado”, não preenche os requisitos necessários a se lhe permitir receber investimentos, fruto do capital internacional. Desta forma, não poderia promover o seu desenvolvimento, porque não atrairia investimentos a financiar a sua dívida interna e externa e, ainda, capacitar e dotar a sua infra-estrutura para se tornar um exportador competitivo em nível ou “padrão” internacional.

Logo, o Novo Código de Processo Civil vem se apresentar, diante de tudo isso, como sendo a “cereja do bolo”, ou seja, o último elemento inserido no seu contexto como instrumento da ordem processual, pretendendo, até mesmo, alterar a competência dos Tribunais Superiores quando essa Lei Instrumental, portanto, infraconstitucional, edita-lhes a competência para efeito de se conhecer e decidir a respeito de matéria de direito material e processual, nos moldes do disposto no parágrafo único, do seu artigo 927.

Assim, em breve, possivelmente, poderemos ter em mãos num acórdão da lavra do Excelso Supremo Tribunal Federal decisão por meio da qual seja declarada a inconstitucionalidade desse dispositivo em virtude de mudar o texto constitucional, em que se estabeleceu a “fundamentação vinculada”, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, o guardião maior da legislação infraconstitucional.

## BIBLIOGRAFIA

- Boaventura de Souza Santos, in <http://www.uepg.br/rj/alvlat16.htm>;
- David, René, Os dois grandes sistemas do direito contemporâneo, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1986. DIN
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 19;
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;
- MARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 117;

MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, n. 380, p. 48, 2009, dentre outros;

MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. 72. Da independência jurídica do juiz, pág. 161/162, Campinas: Millennium, 2000;

NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010; LIMONGE, Celso Luiz; STEFANO, Cláudia. Breves anotações sobre a reforma do judiciário. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (Coord.). *A reforma do judiciário, uma abordagem sobre a Emenda Constitucional 45/2004*. Campinas: Millennium, 2007;

*Recebido em 16/2/2016*

*Aprovado em 20/6/2016*

